

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.802, DE 2015

Dispõe sobre o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal.

Autor: Deputado PAUDERNEY AVELINO

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame objetiva a criação do Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal.

Na sua Justificação, o Autor argumenta que existem no interior do Brasil milhares de localidades que não são atendidas com Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (TV) e Radiodifusão Sonora (Rádio), principalmente na Amazônia Legal. Para contornar questões dessa natureza, existe o Serviço de Retransmissão de Televisão (RTV), que se destina a retransmitir, de forma simultânea, os sinais de estação geradora de televisão, para a recepção livre e gratuita pelo público em geral. No entanto, até os dias de hoje, não foi criado ou regulamentado nenhum serviço semelhante para as rádios, privando a população amazônica do interior do acesso a este importante meio de divulgação de notícias e de lazer.

A proposta da criação do RTR na Amazônia Legal possibilitaria a otimização da infraestrutura já implantada pelas concessionárias de televisão, que poderão utilizar os atuais meios de transmissão para também fazer trafegar os sinais das rádios da Capital do Estado para o interior. Além do mais, com o advento do sistema digital de rádio, será possível o tráfego dos sinais das emissoras de rádio da Capital para o interior, por meio de satélite, sem maiores custos financeiros, resgatando a função pública e social do rádio e

levando informações às populações dos lugarejos mais longínquos da Amazônia Legal.

Para tornar viável a remuneração do capital empregado e a consequente manutenção dos serviços prestados, permite-se que os prestadores do RTR possam fazer inserções de publicidade na sua programação.

O Projeto de Lei em análise tem como base o Decreto nº 5.371, de 2005, que aprovou o Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão, com as devidas adaptações para a radiodifusão sonora.

A matéria, em regime de tramitação ordinária, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Tanto a Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, como a de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovaram o texto por unanimidade.

Nesta Comissão – onde não foram apresentadas emendas – serão examinados os aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, bem como de mérito.

A última etapa de tramitação na Casa será na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão o exame de proposições quanto à sua compatibilização ou adequação com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme estabelece o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso X, alínea "h", do Regimento Interno.

O Projeto em questão dispõe sobre a regulamentação do serviço de retransmissão de rádio (RTR) na Amazônia Legal, nos moldes do que já existe para o serviço de retransmissão de televisão (RTV). Tal regulamentação possibilitará a otimização da infraestrutura já implantada pelas concessionárias de televisão, que poderão usar os atuais meios de transmissão para fazer trafegar os sinais das rádios das Capitais para o interior. No mesmo sentido, acrescenta-se na tabela de valores do Fundo de

Fiscalização das Telecomunicações taxa de fiscalização desse novo serviço. Vale lembrar que não há desrespeito ao art. 117 da LDO¹ em vigor (Lei nº 13.408/2016), na medida em que a inclusão do novo serviço está acompanhada da criação da respectiva taxa de fiscalização.

Por se tratar de regulamentação do setor de retransmissão de rádio e não afetar negativamente o orçamento da União, não identificamos problemas de adequação orçamentária e financeira no projeto em análise.

Sendo assim, não encontramos nenhuma afronta ao Plano Plurianual (Lei nº 13.249 de 13 de janeiro de 2016), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016) nem à Lei Orçamentária (Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017) em vigor. Também fica claro que o Projeto de Lei em análise cumpre, plenamente, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Quanto ao mérito, acompanhamos os relatores que já se manifestaram a respeito nas duas Comissões específicas. A medida permitirá estender à difusão radiofônica o que já ocorre em relação às transmissões televisivas. As características da Região – pelas suas dimensões e pelos obstáculos às comunicações – justificam plenamente a adoção da iniciativa, contribuindo para a sua maior integração – interna e com o resto do País.

Dessa forma, concluímos pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.802, de 2015; e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de abril de 2017.

Deputado HILDO ROCHA

Relator

2017-4331

Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.